



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº477 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 14.04.05**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003746/2004

AI: 2/200214647

RECORRENTE: FIGUEIREDO TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA, por conter declarações inexatas, uma vez que o prazo de validade para emissão encontrava-se vencido. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias, acobertadas pela nota fiscal nº 2908, considerada inidônea por conter informações inexatas, emitidas por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TOMÉ AÇU no Pará, destinada a firma CAFES LA VIRGÍNIA S.A em Santa Fé – Argentina,, tendo sido constatado que a nota fiscal estava com prazo de validade vencida.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda do posto fiscal de Queimadas, sendo liberadas através do mandado judicial, conforme consta às fls. 07 dos autos.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE, nos termos do auto de infração.

O parecer de n.º 205/05 da Consultoria Tributária opina por reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e reenquadra para cobrança com base no caput do art. 126, referendada pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, assim considerada pelo agente autuante, por conter declarações inexatas, tendo em vista que a Nota Fiscal estava com prazo de validade para emissão vencido.

Face ao exposto não resta dúvida que a referida nota não se prestava para resguardar a operação de circulação de mercadorias, de acordo com o Regulamento de ICMS do Estado do Ceará, no entanto ao analisarmos a legislação do Estado do Pará, consoante o Art. 728 vemos, *in verbis*:

Art. 728. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que:

III – não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização depois de vencido o prazo de validade nele indicado;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I,III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que não se preste para os fins a que se destine.

Sobre a operação de exportação, não incide ICMS, como cobrar o imposto de uma mercadoria destinada a exportação? Será que a luz da legislação Paraense esta nota fiscal não servia para acobertar tal operação?

No Trânsito, do Pará até o Ceará a empresa teve a Nota Fiscal selada no Pará e carimbada nos Estados do Maranhão e Piauí, que somente cuidaram para que a mercadoria não fosse internada naqueles Estados sem o devido recolhimento do imposto.

Conforme podemos ainda constatar nos autos às fls. 36, a operação está devidamente escriturada no livro Registro de Saídas do contribuinte.

Por todo o exposto, acatamos os argumentos da defesa e votamos no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, conforme determina a legislação vigente, o autuado fica sujeito a sanção prevista no art.126, parágrafo único da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418 de 30/12/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

BASE DE CÁLCULO: R\$ 134.550,00
MULTA R\$ 1.345,50
TOTAL R\$ 1.345,50

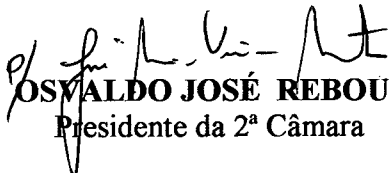
É COMO VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FIGUEIREDO TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal de acordo com o voto da Conselheira Relatora, aplicando-se o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03 de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Compareceu a sessão para fazer sustentação oral o Dr. Fernando Falcão, representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de Junho de 2005.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior

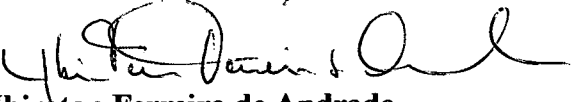
p/



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/003746/2004 – Figueiredo Transporte Comércio Ltda